



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001246/96-91  
Recurso nº. : 137.554  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995  
Recorrente : JOSÉ VICENTE AZEVEDO DUCAN DE MIRANDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 12 de agosto de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.140

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VARIAÇÃO PATRIMONIAL - O contribuinte apresentou documentos idôneos que comprovam a origem dos seus rendimentos o que elidi a pretensão fazendária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VICENTE AZEVEDO DUNCAN DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o valor de R\$ 4.879,05, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001246/96-91  
Acórdão nº. : 104-20.140

Recurso nº : 137.554  
Recorrente : JOSÉ VICENTE AZEVEDO DUNCAN DE MIRANDA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração, sob a seguinte acusação: "*Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, verificada no mês de setembro de 1994, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada (...)* (fls. 02).

A Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1994, constante dos autos às fls. 12/15, acusa um incremento patrimonial a descoberto do contribuinte da ordem de 14.914,77 UFIR, ocasionado em razão da aquisição de um veículo HYUNDAI modelo Excel LS. A base imponible foi calculada pela diferença entre o preço do bem, 21.991,30 UFIR, e os rendimentos declarados (tributáveis e não tributáveis) pelo contribuinte e auferidos entre janeiro e setembro de 1994, 7.076,53 UFIR. O contribuinte não logrou demonstrar a origem do restante das receitas por meio das quais realizou a referida aquisição.

Feito o devido enquadramento legal, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no valor de 7.792,34 UFIR (sete mil setecentos e noventa e duas unidades fiscais de referência e trinta e quatro centésimos), relativo ao valor principal, acrescido de multa e juros de mora.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 73/84), alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001246/96-91  
Acórdão nº. : 104-20.140

1. Demonstrou a sua boa-fé e o seu desinteresse em sonegar tributos ao apresentar todos os esclarecimentos e documentos solicitados na ação fiscal.

2. "Se realmente tivessem sido feitos os cálculos que refletem a soma dos rendimentos auferidos desde 1991 como estagiário de direito, somados aos valores de sua poupança, chegaria facilmente à conclusão que não existe qualquer omissão de rendimentos e que, portanto, é totalmente improcedente este Auto de Infração".

3. As planilhas elaboradas no bojo das razões impugnativas (remuneração de estágio, rendimentos isentos e não tributáveis em contas-poupança no Banco ITAÚ e rendimentos de tributação exclusiva na fonte no Banco Nacional) comprovam que não houve qualquer omissão de receitas a caracterizar sinais exteriores de riqueza.

Aliás, no ano de 1993, o contribuinte, ora recorrente, obteve, a título de recursos provenientes de bolsa de estudo, o valor de 4.879,05 UFIR'S.

4. A multa de 100% é confiscatória.

5. Requer sejam efetuadas novas diligências e pede ,ao final, pela improcedência do Auto de Infração.

Sob o julgo da legislação tributária aplicável à matéria, notadamente dispositivos da Lei 7.713/98 e da Lei 8.021/90, a Egrégia 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, à unanimidade, entendeu por julgar procedente em parte o lançamento tributário em epígrafe (fls. 173/178), em resumo, sob os seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001246/96-91  
Acórdão nº. : 104-20.140

1. "Inicialmente, deve ser indeferido o pedido de diligência, uma vez que prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, além disso, o processo contém os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador".

2. O acréscimo patrimonial a descoberto [omissão de receitas] é fato gerador do imposto de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme determina o § 1º do artigo 3º da Lei 7.713, de 1988. Provada pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados.

3. "No caso em análise, o impugnante alega que a origem adveio de rendimentos de anos anteriores e poupança, porém, não trouxe ao processo elementos conclusivos, a partir dos quais se pudesse inferir a autenticidade de seus argumentos, invalidando as presunções constituídas".

4. "A multa de ofício, embora constitua crédito tributário quando lançada, não é tributo, não se aplicando a vedação do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal".

5. É de se reduzir a multa aplicada para 75%, em cumprimento ao disposto no art. 44, da Lei 9.430/96.

Intimado da decisão supra (fls. 186/187), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 188/199), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 73/84, e mais, que:

1. "Não houve prova do fato gerador do imposto de renda, cujo ônus cabe à autoridade lançadora, até mesmo porque no exercício de 1995, o recorrente estava desobrigado de apresentar a respectiva declaração".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

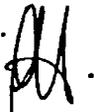
Processo nº. : 13706.001246/96-91  
Acórdão nº. : 104-20.140

2. A decisão "a quo" não considerou os rendimentos tributáveis, não tributáveis e de tributação exclusiva na fonte, percebidos entre os anos de 1990 e 1994, cujos valores somam um montante superior ao preço do veículo.

3. o veículo popular adquirido pelo recorrente não exterioriza qualquer sinal de riqueza, tendente a caracterizar omissão de rendimentos.

4. Traz à colação várias ementas de julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes que confirmam a sua tese, segundo afirma.

5. Pede ao final pelo provimento do recurso e conseqüente improcedência do Auto de Infração atacado.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001246/96-91  
Acórdão nº. : 104-20.140

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 13706.001246/96-91, sob a alegação de que os rendimentos omitidos na ordem de 14.914,77 UFIR, constatados face às informações contidas na declaração Anual de Ajuste, ano-calendário 1994, tem sua origem justificada pelas remunerações de estágio, entre 1991 e 1994, pelos rendimentos isentos e não tributáveis em contas-poupança no Banco ITAÚ e pelos rendimentos de tributação exclusiva na fonte no Banco Nacional.

Assiste razão ao recorrente.

A infração em comento gira em torno, portanto, da presunção legal de omissão de rendimentos por variação patrimonial a descoberto, cuja contabilização é tida, pela legislação tributária, como fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A simples presunção de ocorrência importa na necessidade de o contribuinte provar a improcedência da omissão.

Esta é a dicção do art. 3º, § 1º, da Lei 7.713/88, que nestes termos preceitua:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001246/96-91  
Acórdão nº. : 104-20.140

**“§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”**

A seu turno, prescreve o art. 58, XIII do RIR/94, vigente à época do fato gerador:

**“Art. 58. São também tributáveis:**

**XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.”**

À vista da legislação tributária transcrita, conclui-se que, por presunção legal, os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos declarados revelam-se como critério material idôneo a ser tributado através de IR.

Por se tratar, entretanto, de presunção relativa, porquanto pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, a este resta demonstrar, cabalmente, o porque da não incidência, apresentando todas as provas que se fizerem necessárias ao convencimento dos julgadores, obedecendo ao quanto disposto no art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte apresentou, em sede de impugnação, as provas que considerava essenciais à demonstração de suas alegações, quais sejam, os demonstrativos de pagamento de bolsas de estágio no período compreendido entre abril/91 e out/93 (rendimentos tributáveis), extratos de aplicações financeiras no Banco Itaú (rendimentos isentos e não tributáveis), e de conta corrente no Banco Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001246/96-91  
Acórdão nº. : 104-20.140

A contenda, portanto, cinge-se a um questionamento: se os documentos apresentados pelo contribuinte são capazes de elidir a acusação fiscal sob análise.

Cumpre-nos examinar, portanto, o grau de convencimento dos elementos probatórios trazidos aos autos. Com efeito, em 1994, o contribuinte não estava obrigado, por força de lei, a apresentar sua declaração de rendimentos, porquanto figurava entre os que recebiam rendimentos aquém da faixa de isenção do Imposto de Renda. A aquisição do veículo em questão seria, na visão do Fisco, a comprovação de que omitia receitas à fiscalização, tendo em vista não poder, face à sua condição de isento, ser titular do direito de propriedade do bem pelos rendimentos declarados.

À documentação juntada pelo recorrente, é de se reconhecer, a Fiscalização fez vistas grossas e, sequer, examinou se, de fato, os extratos e demonstrativos elidiriam, ou não, a acusação fiscal em epígrafe. Para ilustrar, é válido trazer à baila o trecho da decisão "a quo" por meio do qual aquela Delegacia da Receita Federal de Julgamento "entendeu" por rejeitar a vasta documentação trazida pelo contribuinte, *verbis*:

*"No caso em análise, o impugnante alega que a origem adveio de rendimentos de anos anteriores e poupança, porém, não trouxe ao processo elementos conclusivos, a partir dos quais se pudesse inferir a autenticidade de seus argumentos, invalidando as presunções constituídas". (fls. 177).*

Ora, a presunção legal não serve a repudiar, por simples manifestação de vontade, todo um esforço pessoal do recorrente que, se percebe, precisou despender para trazer aos autos vasta documentação comprobatória de seus rendimentos entre os anos de 1991 e 1994.

Por outro lado, não é de se desconsiderar os rendimentos auferidos em anos-calendário anteriores, porquanto sobre eles não incidiam imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001246/96-91  
Acórdão nº. : 104-20.140

Assim, tendo o contribuinte apresentado documentação tendente a comprovar a origem dos rendimentos por meio dos quais adquiriu o carro popular alvo da autuação fiscal, caberia, por sua vez, ao Fisco, provar que esses rendimentos eram insuficientes para cobrir a referida aquisição. Não havendo meio de se confirmar ou infirmar o crédito tributário, entendo pela insegurança na determinação da infração, a julgando, por essas razões, insubsistente.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão "a quo", julgar nulo o lançamento tributário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR